



**JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE TOUROS RN**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600110-43.2020.6.20.0014

REQUERENTE: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL

IMPUGNADO: JOSE RENATO TEIXEIRA DE SOUZA, GOSTOSO MAIS E MELHOR 13-PT / 55-PSD / 45-PSDB, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA, DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) GOSTOSO MAIS E MELHOR (PT, PSD, PSDB), no Município de(o) SÃO MIGUEL DO GOSTOSO.

Impugnação ao registro de candidatura (ID [11818525](#)), na qual alega que o requerente encontra-se com restrição do direito de elegibilidade em razão do art. 1, I, “g”, da Lei Complementar nº 94/1990, pois teve suas contas rejeitadas pelo TCE-RN referente ao bimestre 01/2010, quando exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso, conforme julgamento datado de 11/10/2018, anexou o acórdão proferido nos autos do processo nº [005294/2010](#) – TC.

O requerente apresentou contestação à impugnação (ID [16026136](#)), na qual asseverou, em síntese que:

“Conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, recém reafirmada no julgamento do REspe n 67036/PE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso -j. 3.10.2019): “(...) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i)rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo;(ii)desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

-o acórdão n.20/2017-TC, considerou irregulares as contas do ora IMPUGNADO/REQUERENTE, por falha FORMAL, qual seja o não envio do comprovante de publicação do RGF do 2o. Semestre de 2010 cuja publicação lhe competiria por força o disposto no art. 55 da LRF, aplicando-lhe multa.

- Primeiramente cumpre comprovar de forma inegável a publicação do RGF do 2o. Semestre de 2010 cuja publicação lhe competiria por força o disposto no art. 55 da LRF, o que se realizou no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 29/11/2011;

- o não envio e/ou atraso da prova de publicação do RGF ao TCE/RN é falha e meramente formal e que, como tal, não gera inelegibilidade, tanto que sequer deve constar na lista elaborada pelo TCE/RN para informação à Justiça Eleitoral, conforme súmula n. 29/TCE/ RN.

- IMPUGNADO/REQUERENTE como ex gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN por não ter causado dano ao erário, enriquecimento ilícito, tampouco trazer notas de má fé, desonestidade ou deslealdade, nem mesmo dolo, não se configura como IRREGULARIDADE INSANÁVEL, muito menos ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE, não atraindo, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”da LC 64/1990, especialmente porque provada a publicação do RGF em questão.”

Em réplica (ID [17608221](#)), o representante do Ministério Público reiterou os termos da impugnação, pedindo o indeferimento do registro de candidatura, tendo aduzido que:

“ a) o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado, o Tribunal de Contas do Estado, ostenta plena e indiscutível competência para esse julgamento;

(b) tratando-se de contas de ex-Presidente da Câmara Municipal, o ato do Tribunal de Contas é de julgamento e não opinativo, conforme inteligência do artigo 71, inciso II, da CF/1988;

(c) a decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade, o que perfaz a exigência de “decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo”.

(d) considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

(e) a desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois, a decisão do TCE/RN no Processo nº005294/2010 apontou que o impugnado deixou de publicar o RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do ano de 2010, razão pela qual foi multado por aquela Corte de Contas para pagar o valor de R\$ 13.201,20;(f) a exigência de publicação do RGF objetiva a garantia da transparência da gestão fiscal e a participação popular, um dos pilares do Estado brasileiro, ou seja, a não publicação dos relatórios pode dar ensejo à aplicação do artigo 11, da LIA, já que teria ocorrido omissão que atentaria contra o princípio da publicidade (caput do artigo 11) e se insere no conceito de “deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo” (artigo 11, inciso VI);

g) é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, pois o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin”.

Certidão (ID [18124875 – Certidão](#)) atesta que o requerente apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor.

É o relatório. Decido.

A capacidade eleitoral pode ser exercida de duas formas antagônicas, quais sejam, a ativa e a passiva. A primeira hipótese, ou seja, a capacidade eleitoral ativa se refere basicamente ao direito de votar nos pleitos eleitorais, para o que basta que a pessoa ostente a condição de cidadão, ou seja, que esteja quite com a justiça eleitoral. Já em relação à capacidade eleitoral passiva ela se resume à capacidade de ostentar a qualidade de candidato no pleito, e a consequente diplomação no caso de sair vitorioso nas eleições, é em suma a capacidade de ser votado.

Para que o cidadão possa requerer a condição de candidato, ele deve atender a duas exigências básicas e cumulativas, reunir todas as condições de elegibilidade estabelecidas em sede constitucional e reguladas em lei, **e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade estabelecida na nossa constituição ou em Lei Complementar como a LC nº 64/90, também conhecida como a Lei das Inelegibilidades, e a LC nº 135/2010, mais conhecida como a Lei da Ficha Limpa.**

Resta salientar que as condições de elegibilidade são **taxativamente previstas** em sede constitucional, posto a nossa carta magna não ter previsto a figura da Lei Complementar para disciplinar outros casos de elegibilidade como o fez com as causas de inelegibilidade.

Portanto o legislador só poderá se utilizar de leis para regulamentar as condições de elegibilidade que já existem em nossa Constituição Federal, mas de modo algum a prescrever condições que não estejam contidas no texto constitucional e **nem caberá ao intérprete ampliar as hipóteses de inelegibilidades insertas na Lei Complementar de nº 64/90, cuja interpretação deverá ser sempre em caráter restritivo.**

Neste sentido, pacífica a jurisprudência do TSE :

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE DEMISSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. Não ocorre violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todos os pontos essenciais ao correto deslinde da controvérsia, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente. Precedentes. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.** 3. O art. 1º, I, o, da Lei de Inelegibilidades impede a candidatura daqueles que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial. 4. Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 8.112/90, a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, haja vista ser a pena aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave, enumeradas nos incisos do referido dispositivo e nos incisos IX a XVI do art. 117 dessa mesma lei. 5. No caso em exame, conforme consta da moldura fática do acórdão recorrido, a exoneração do recorrido decorreu de "[...] conveniência da Administração Municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido", razão pela qual não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90.6. Recurso especial eleitoral desprovido. Grifos Nossos. (TSE - REspe: 16312 SP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012)

O impugnante alega que o impugnado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do RN, em cuja época exercia a função de Presidente da Câmara dos Vereadores no Município de São Miguel do Gostoso/RN, referente ao ano de 2010.

Primeiro, deve ser ressaltado que não consta certidão de trânsito em julgado do acórdão do TCE/RN.

Analizando o acórdão do TCE-RN nº 20/2017 (ID [11818525](#)), pertinente a prestação de contas referente ao semestre do ano de 2010, condena o requerido pela não publicação da prestação de contas no tempo e modo devido, posto que a publicação só ocorreu no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 29/11/2011. Assim, a irregularidade foi sanada.

Ademais, o Acórdão do TCE-RN aplicou ao Requerente **sanção administrativa** pela não aprovação da matéria, qual seja multa, não houve aplicação de outra penalidade penalidade, ou seja, o TCE-RN não reconheceu a perda/suspensão de direito político do requerente, nada mencionou sobre os efeitos da condenação no aspecto da LC 64/1990.

Nesse sentido, **não** consta no Acórdão nº 20/2017-TC que o então presidente da Câmara Municipal, ora impugnado JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA, fora condenado ao disciplinado no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

O art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, aduz:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Assim, o acórdão do TCE-RN não fez menção a perda de direitos políticos ou a ato de improbidade administrativa, de forma que pelo acórdão JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA não teve seus direitos políticos afastados.

Ademais, não consta qualquer outra condenação desfavorável contra o candidato.

Esse entendimento é pacificado nos Tribunais Eleitorais Pátrios:

Se o parecer do Órgão Técnico não qualifica de insanáveis as irregularidades determinantes da rejeição das contas, não incide sobre a pessoa do administrador a inelegibilidade prevista na letra “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90. (precedente do TSE; acórdão 11.973, rel. Min. Pádua Ribeiro). Recurso provido, para determinar-se o registro da candidatura do recorrente. Em acórdão paradigma, oriundo de Pacajus-Ce, esse mesmo Des. Relator escreveu no corpo do seu voto: A documentação encontrável nos autos descobre que o CCM efetivamente emitiu parecer desfavorável à gestão financeira do Legislativo de Pacajus, correspondente ao exercício 1991, porque detectou “irregularidades” na prestação de contas de responsabilidade do recorrente. Essa mesma documentação evidencia, porém, que o órgão técnico não imputou nota de improbidade ao administrador, embora tenha determinado quantitativo que considerou devido a título de imposto de renda não retido na fonte e de parcelas de subsídios pagas a mais aos Vereadores da casa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE PECHA DE IMPROBIDADE OU DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. -Se o parecer do órgão técnico não qualifica de insanáveis as irregularidades determinantes das contas, não incide sobre a pessoa do administrador a inelegibilidade prevista na letra “g” do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90 - (precedentes: TRE, ac. 96012475 e 96012756, rel. Des. Stênio Linhares; TSE, acórdão 11.973, rel. Min. Pádua Ribeiro). -Impugnação rejeitada, para determinar-se o registro da candidatura do impugnado. No corpo do acórdão, que é recentíssimo (03-8-98), lê-se: *No caso presente, porém, a simples leitura do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios denota que nenhuma das irregularidades aí relacionadas, como determinantes da rejeição das contas em comento, foi qualificada de insanável. o Tribunal de Contas dos Municípios, ao expedir a Deliberação 18.424/95, limitou-se a pronunciar, verbis: “Ementa: Emite Parecer Prévio Desfavorável, considerando irregulares as contas da Câmara Municipal de Acopiara, exercício de 1993”. Não foram glosadas com a pecha de improbidade nem com a de conterem irregularidades insanáveis. Bem por isso estou,. mas não as distinguiu o órgão fiscalizador como insanáveis, ou não, cingindo-se a atestar. Enfim, inexiste, como demonstrado,*

no parecer do TCM notas de improbidade ou vícios insanáveis nas contas relativas. A tão propalada decisão da lavra do Emin. Min. PÁDUA RIBEIRO, tem a seguinte ementa: “SE O TRIBUNAL DE CONTAS CINGIU-SE A DECLARAR IRREGULARES AS CONTAS NÃO EXSURGINDO DOLO OU FRAUDE A VICIAR A CANDIDATURA, NÃO HÁ LUGAR PARA A INELEGIBILIDADE ENSEJADORA DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO”. -Rec. Ordinário 11.973-PA, acórdão 11.973 de 26-7-94 Min. PÁDUA RIBEIRO. Verifica-se, de logo, que a decisão do TSE reiteradamente aludida, parte do princípio de que o Tribunal de Contas não encontrou dolo nem fraude, mas tão só irregularidade formal.

Além disso, o art. 504, inciso I do Código de Processo Civil, prescreve que não faz coisa julgada: “os motivos, ainda que importante para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”. Dessa forma, somente faz coisa julgada material a tipificação da conduta e a aplicação da respectiva sanção/penalidade que estejam descritas no dispositivo do título judicial.

Portanto, se não houve condenação no dispositivo do título do TCE/RN, mas apenas a aplicação de meras sanções administrativas, não cabe a justiça eleitoral realizar um novo exame da causa julgada para ampliar a condenação, com base apenas na fundamentação de Acórdão, sem que tenha constado a conduta típica (de forma cumulativa) e a sanção no dispositivo, a fim de reconhecer possível causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Diante de todo o exposto, percebe-se não assistir razão ao impugnante, haja vista que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao que **DEFIRO** os pedidos de registro de candidatura de **JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA** para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de São Miguel do Gostoso, sob o número 55, pela coligação “GOSTOSO MAIS E MELHOR (PT, PSD, PSDB)”.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após a verificação do trânsito em julgado, certifique-se nos autos, nos termos do art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Touros/RN, 19 de Outubro de 2020.

Lydiane Maria Lucena Maia

Juiz(Juíza) da 14^a Zona Eleitoral